



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 67-15.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
DE PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL
– EXERCÍCIO 2015

Interessados: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA - PDT

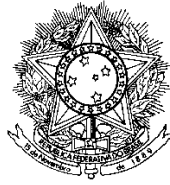
Relator(a): DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄELER

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO
REGIONAL. EXERCÍCIO 2015.
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO QUANDO VIGENTE
SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL
TRANSITADA EM JULGADO.
COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS GASTOS
COM RECURSOS DO FUNDO
PARTIDÁRIO. RECURSOS DE ORIGEM
NÃO IDENTIFICADA. RETIFICAÇÃO
PARCIAL DO PARECER ANTERIOR, PARA
OPINAR PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS E DETERMINAÇÃO DE
RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO
NACIONAL DA QUANTIA DE R\$
237.753,90.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO REGIONAL DO
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, apresentada na forma da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

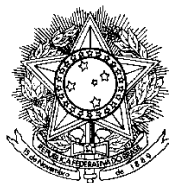
9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/2014, e no âmbito processual pelas Resoluções TSE ns. 23.464/2015 e 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 438-452), apontando as seguintes irregularidades: **I)** recebimento de recursos do fundo partidário enquanto o partido cumpria suspensão de recebimento deste tipo de recursos, no valor de R\$ 92.000,00; **II)** gastos com recursos do fundo partidário em desacordo com o art. 18 da Res. TSE n. 23.432/2014, uma vez que alguns gastos não foram comprovados mediante a apresentação dos documentos necessários, que perfazem o valor total de R\$ 132.836,89; **III)** doação de fontes vedadas (autoridades públicas), no valor total de R\$ 113.351,00; **IV)** recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 4.319,00 e R\$ 4.322,42, este último creditado em contas bancárias não declaradas pela agremiação; e **V)** a agremiação partidária não aplicou 5% dos recursos do fundo partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Foi oferecido parecer desta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 467-477), opinando pela desaprovação das contas.

Citados, foi oferecida defesa por parte do PDT/RS e por Darcy Pompeo de Mattos e Marcio Ferreira Bins Ely (fls. 494-502 e 597-605), com a juntada de documentos (fls. 503-592).

Houve nova análise por parte da Unidade Técnica (fls. 616/621), que concluiu por retificar parcialmente seu parecer anterior, considerando sanada a constatação de irregularidade de gastos com recursos do Fundo Partidário em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.432/2014 (item



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3 do parecer conclusivo).

Oferecidas alegações finais por parte do PDT/RS (fls. 628-636), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Do recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário

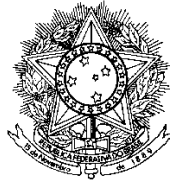
Em sua defesa, tanto o partido quanto seus dirigentes informam o seguinte quanto à irregularidade, apontada no parecer conclusivo da Unidade Técnica, atinente ao recebimento de recursos do Fundo Partidário enquanto vigente sanção de suspensão de tais verbas (fls. 494 e 597):

“O PDT informa que, conforme consulta ao andamento processual no site do TRE-RS, tanto o partido Estadual quanto o Diretório Nacional somente foram comunicados do trânsito em julgado após os repasses.

Como exemplo o trânsito em julgado se deu somente em 25/06/2015, motivo pelo qual se suspendeu todo e qualquer recebimento de cotas do Fundo Partidário.

Assim, não houve qualquer transgressão a sanção recebida, eis que no momento da efetiva intimação houve o respeito total a decisão”

Sem razão, contudo. Conforme consulta ao andamento do processo nº 1226-03.2010.6.21.0000, efetivado no TSE e não no TRE-RS (página da internet www.tse.jus.br, consultas jurídicas, processos físicos, Tribunal: TSE, número do processo 122603), verifica-se que, em 20/11/2014, foi prolatado acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral, sendo, em 06/02/2015, informado o decurso de prazo para recurso em 05/02/2015 para o Partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Democrático Trabalhista, e, em 24/02/2015, lançada certidão de trânsito em julgado em 18/02/2015, com consequente determinação de baixa definitiva dos autos e retorno à origem.

Ocorre que, mesmo assim, o partido interpôs Recurso Extraordinário em 11/03/2015, no qual prolatada decisão negando seguimento ante a intempestividade, sendo referido, na própria decisão, que “*consta, inclusive, certidão de decurso de prazo (fl. 414) e de trânsito em julgado do acórdão, o qual foi verificado em 18.2.2015 (fl. 415)*”.

Dessa decisão monocrática que não admitiu o recurso extraordinário e que faz referência expressa ao trânsito em julgado, o partido foi intimado através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico em 25/03/2015. Portanto, no mínimo, a partir dessa data a agremiação possuía ciência inequívoca do trânsito em julgado do feito.

Assevere-se que, mesmo que a tese do prestador fosse correta e o trânsito em julgado tivesse ocorrido em 25/06/2015, ainda assim haveria valores recebidos do Fundo Partidário irregularmente, uma vez que, segundo o Demonstrativo de Recursos Recebidos do Fundo Partidário apresentado (fl. 261), houve a percepção de R\$ 46.000,00 no mês de julho de 2015, R\$ 23.000,00 no mês de agosto de 2015 e R\$ 23.000,00 no mês de setembro de 2015, totalizando a mesma quantia total de R\$ 92.000,00 observada nos meses de fevereiro a junho de 2015.

Desse modo, **ratifica-se, no ponto, o parecer das fls. 467-477**, o qual se manifestou pela desaprovação das contas e devolução ao Tesouro Nacional dos valores recebidos indevidamente, nos termos do art. 61, § 2º da Resolução TSE nº 23.432/14, **com uma única correção atinente aos valores a serem devolvidos, uma vez que o correto é R\$ 92.000,00, e não R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

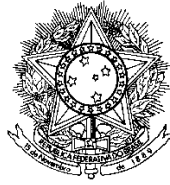
207.000,00 como anteriormente apontado.

II.II – Da não comprovação dos gastos efetuados com verba do Fundo Partidário

No que se refere aos gastos não comprovados efetivados com recursos do Fundo Partidário, o Setor Técnico do TRE-RS apontou, em seu parecer conclusivo: I) gastos com publicidade, no valor de R\$ 81.757,43, sem apresentação de contrato, de comprovante de entrega do material ou da efetiva prestação dos serviços; II) gastos no valor de R\$ 14.059,44, favorecida CEEE, em que não consta o CNPJ da direção estadual do PDT como contratante nos documentos fiscais apresentados; III) gasto com seguro-saúde, no valor de R\$ 3.427,11, sem a apresentação da correspondente apólice; IV) gastos diversos identificados na conta bancária sem a apresentação da documentação fiscal comprobatória, no valor total de R\$ 11.755,50; V) gastos diversos no valor total de R\$ 20.197,10, sem a apresentação de documentos hábeis para a efetiva comprovação dos gastos; VI) gastos no valor total de R\$ 1.640,31 em que o valor do pagamento diverge do valor dos documentos.

Na análise dos documentos, a SCI do TRE-RS apontou, singelamente, que *“o item 3 do Parecer Conclusivo foi sanado com a manifestação e a documentação apresentada às fls. 503-592”* (fls. 616-621).

No que se refere aos gastos com publicidade com a Casa de Criação Comunicação e Marketing Ltda. - EPP, foram juntados cheque nominal e cruzado, datado de 24/02/2015, no valor de R\$ 17.831,50 (fl. 504), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora na mesma data e valor (fl. 505); comprovante de transferência bancária (TED), data de 30/03/2015, no valor de R\$ 9.385,00 (fl. 506), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora no mesmo valor e data



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 01/04/2015 (fl. 507); comprovante de transferência bancária (TED), data de 27/04/2015, no valor de R\$ 8.446,00 (fl. 508), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora no mesmo valor e data de 01/04/2015 (fl. 510); cheque nominal e cruzado, data de 03/08/2015, no valor de R\$ 15.020,00 (fl. 511), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora na mesma data e valor (fl. 512); comprovante de transferência bancária (TED), datado de 03/09/2015, no valor de R\$ 15.020,00 (fl. 513), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora no mesmo valor e data de 01/09/2015 (fl. 514); cheque nominal e cruzado, data de 25/09/2015, no valor de R\$ 16.054,00 (fl. 515), acompanhado de Informe de Cobrança emitido pela empresa fornecedora no mesmo valor e datado de 01/10/2015 (fl. 516). Tais valores, somados, comprovam os pagamentos apontados no item 3.1.1 do parecer conclusivo.

A natureza dos contratos assinados, por seu turno, fica evidenciada pelos documentos das fls. 517-522, que tratam dos orçamentos passados pela empresa referentes à publicidade do primeiro e do segundo semestres de 2015, em que consta definido o objeto e quantidade contratados, com detalhamento dos serviços, valor da proposta e correspondente aceitação por representante do partido.

De se notar, aliás, que o órgão técnico já tinha em seu poder as respectivas notas fiscais, consoante referido na tabela do item 3.1.1 do parecer conclusivo (fl. 441).

Quanto aos gastos no valor de R\$ 14.059,44, favorecida CEEE, em que verificado que não constava o CNPJ da direção estadual do PDT como contratante nos documentos fiscais apresentados, o partido apresentou as faturas de conta de luz, mês a mês, contendo os mesmos valores discriminados na tabela do item 3.1.2 do parecer conclusivo, constando, porém,

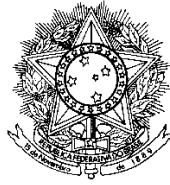


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o mesmo CNPJ do Diretório Municipal de São Jerônimo (fls. 524-535). Todavia, as referidas faturas se referem ao endereço da sede estadual do partido, situada à Rua Feliz da Cunha, 311, Bairro Floresta, Porto Alegre/RS, fazendo, pois, sentido a afirmação de defesa de que se tratava de erro material, havendo protocolo de requerimento de alteração de titular efetuada em 29/11/2018 (fl. 523).

No tocante ao gasto com seguro-saúde, **no valor de R\$ 3.427,11**, sem a apresentação da correspondente apólice, tem-se que a apólice apresentada à fl. 537, de número 3130626.525, não se identifica nem em valores, nem em espécie de seguro contratado, ao documento nº 130118322911 (fl. 536), que foi aquele apresentado ao TRE-RS como comprovante do gasto, referido na tabela da fl. 442, e que tem como apólice vinculada a de número 520004680. Assim, restou **pendente de comprovação o referido gasto com o Fundo Partidário**, uma vez que, ante a não apresentação da apólice, resta inviável a verificação acerca do efetivo beneficiário do seguro contratado, bem como acerca da sua vinculação com o órgão partidário. Destaque-se que a dicção do art. 758 do Código Civil, segundo o qual “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”, somente tem aplicação no que se refere à relação entre segurado e segurador, não contemplando, pois, a prestação de contas a ser entregue à Justiça Eleitoral, a qual requer não apenas a comprovação do vínculo, senão também a comprovação de que o gasto do fundo público foi efetivamente empregado nas finalidades partidárias. **Assim, remanesce a irregularidade atinente à ausência de comprovação do aludido gasto, apontada no subitem 3.1.3 do parecer conclusivo no valor de R\$ 3.427,11.**

No que se refere aos gastos apontados no subitem 3.1.4 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer conclusivo (tabela à fl. 442), no total de **R\$ 11.755,50**, considerados como carentes de documentação fiscal comprobatória, comprovados os pagamentos ao DMAE efetivados nas datas 03/08/2015, 01/07/2015 e 01/12/2015, respectivamente de R\$ 304,68, R\$ 128,78 e R\$ 169,33, mediante relatório da própria autarquia informando tais valores como pagos (fl. 538). Quanto aos valores pagos a Rosane Fernandes Ferreira, tem-se que o pagamento de R\$ 3.265,00 encontra causa e comprovação no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e respectiva homologação (fls. 542-544), documento que também justifica o pagamento de R\$ 961,00, efetivado a título de salário da competência de julho/2015 em 04/08/2015, uma vez que aponta a duração do contrato de trabalho entre 10/02/2010 e 03/08/2015. Também comprovados os gastos com serviços de telefonia fixa da sede do partido, efetivados perante a Brasil Telecom nas datas de 04/11/2015 e 25/05/2015, mediante a apresentação das correspondentes faturas com valor de R\$ 131,14 e vencimento em 04/11/2015 (fl. 560) e com valor de R\$ 292,89 e vencimento em 24/05/2015 (fl. 576). **Pendente, contudo, a apresentação de documentos comprobatórios da despesa efetivada com a Brasil Telecom (OI S.A) em 04/03/2015 (duas vezes), no valor total de R\$ 98,69.** Com relação ao pagamento de R\$ 238,44, favorecida a empresa VIVO, efetivado em 17/07/2015 segundo a tabela à fl. 442, tem-se a correspondente comprovação pela fatura juntada à fl. 574, com idênticos valor e data de vencimento. Ainda, **com relação aos pagamentos de R\$ 500,00 em 01/10/2015 (favorecido não informado), de R\$ 2.509,00 em 03/02/2015 (favorecido não informado) e de R\$ 3.155,83 (favorecido FGTS)**, além de não haver qualquer justificativa específica nas defesas apresentadas, também nota-se a ausência de correspondência entre os documentos juntados e os apontamentos do parecer conclusivo na tabela à fl. 442, seja com relação aos valores ali informados, seja com relação às datas em que implementados os gastos. Até mesmo o gasto de R\$ 500,00, único com correspondência em valor com os documentos juntados, não encontra amparo quando verificada a data da nota fiscal de serviço à fl.

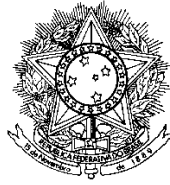


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

562, visto que esta foi lançada em 10/09/2015. Ademais, o cheque utilizado como meio de pagamento foi nominal a José Percival de Oliveira (fl. 561), razão pela qual não haveria razão para subsistir a ausência de identificação quanto ao beneficiário. Essas irregularidades remanescentes objeto do subitem 3.1.4 do parecer conclusivo perfazem o montante de **R\$ 6.263,51**.

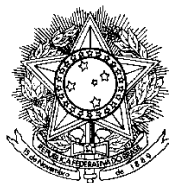
Quanto aos gastos apontados no subitem 3.1.5 do parecer conclusivo (tabela à fl. 443), no total de **R\$ 20.197,10**, considerados como não comprovados pela ausência de apresentação de documentos hábeis, tem-se que: a) comprovado o gasto de R\$ 163,00, efetivado em 24/11/2015, tendo como favorecida a empresa Dipam Gaucha Distribuidora Ltda., tendo em vista corresponder à nota fiscal nº 77566, no valor de R\$ 90,00 (fl. 557), mais encargos decorrentes do título protestado (fls. 558 e 559), somados ainda ao novo atraso verificado no pagamento (fl. 556); b) comprovado o gasto de R\$ 1.182,12, efetivado em 06/08/2015, tendo como favorecido o Posto de Combustíveis Dico, conforme nota fiscal eletrônica juntada à fl. 564; c) comprovado o gasto de R\$ 2.875,73, efetivado em 17/08/2015, tendo como favorecida Doctor Clin Oper de Planos de Saude Ltda, conforme boleto e a discriminação dos serviços prestados e respectivos períodos, juntados às fls. 568-570; d) comprovado o gasto de R\$ 2.212,70, efetivado em 04/08/2015, tendo como beneficiário Carlos Vanderlei da Silva, conforme termo de rescisão de contrato de trabalho devidamente assinado juntado às fls. 572-573.

Permaneceram, quanto ao tópico, não comprovadas as despesas efetivadas em favor de: **a) Lieverson Luiz Perin**, no valor de **R\$ 4.750,00**, uma vez que não juntado documento fiscal e contrato discriminando o serviço prestado apontados como faltantes pela unidade técnica na tabela à fl. 443, não suprimindo tais exigências o mero recibo de transferência entre contas bancárias juntado à fl. 584; **b) Jorge Marcos da Silva**, no valor de **R\$ 1.624,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

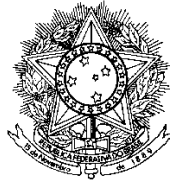
faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o cheque juntado à fl. 585, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **c)** Eni Vieira Canarim, no valor **de R\$ 1.079,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o cheque juntado à fl. 586, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **d)** Zely Maria Oliveira, no valor **de R\$ 905,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o recibo de transferência entre contas bancárias juntado à fl. 587, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **e)** Rosane Fernandes Ferreira, no valor **de R\$ 961,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o recibo de transferência entre contas bancárias juntado à fl. 588, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **f)** Humberto Luis Pinto Macedo, no valor **de R\$ 1.632,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o recibo de transferência entre contas bancárias juntado à fl. 588, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **g)** Katia Graziela Ajala da Rosa, no valor **de R\$ 1.142,00**, uma vez que não juntado contracheque assinado apontado como faltante na tabela à fl. 443, não suprimindo tal exigência o recibo de transferência entre contas bancárias juntado à fl. 590, que comprova o pagamento, mas não a efetiva prestação do serviço pelo fornecedor; **h)** Ivana Groff, no valor **de R\$ 1.500,00**, uma vez que não juntado documento fiscal e contrato discriminando o serviço prestado apontados como faltantes pela unidade técnica na tabela à fl. 443, não suprimindo tais exigências o cheque juntado à fl. 580; **i)** Rudder Equip Sistemas, no valor **de R\$ 170,55**, uma vez que não juntado documento fiscal apontado como faltante pela unidade técnica na tabela à fl. 443, não suprimindo tais exigências aqueles apresentados às fls. 578-579. Essas irregularidades remanescentes objeto do subitem 3.1.5 do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

parecer conclusivo perfazem o valor de **R\$ 13.763,55**.

Por fim, no que se refere aos gastos apontados no subitem 3.1.6 do parecer conclusivo (tabela à fl. 443), no total de R\$ 1.604,31, em relação aos quais verificado que o valor do pagamento diverge do valor dos documentos, apontado pagamento em 16/01/2015, no valor de R\$ 920,00, em nome de Rogério Joaquim EPP; pagamento em 09/12/2015, no valor de R\$ 413,00, em nome de Helfer Comercio Exportação e Importação; e pagamento em 16/12/2015, no valor de R\$ 307,31, em nome de Reinaldo Fernandes da Conceição Junior. O gasto com a favorecida Rogerio Joaquim EPP foi comprovado com a apresentação da nota fiscal nº 7951, no valor de 850,00 (fl. 582), que corresponde exatamente ao número de nota e valor indicados como faltantes pelo parecer conclusivo à fl. 443. O gasto com a favorecida Helfer foi comprovado com a nota fiscal juntada à fl. 554, no valor de R\$ 403,00, valor que, somado aos R\$ 10,00 a que se referia a nota já anteriormente apresentada, perfaz a quantia de R\$ 413,00. No tocante aos valores pagos a Reinaldo Fernandes da Conceição Junior, há mensagem eletrônica recebida de Terra Networks Brasil SA indicando os dados bancários para pagamento de fatura pendente, constando a conta nº 54300-4, agência nº 30708, do Banco do Brasil, bem como o valor de R\$ 307,31 (fl. 546). Tal conta bancária não se confunde com aquela de titularidade de Reinaldo Fernandes da Conceição Junior indicada no recibo de transferência eletrônica juntado à fl. 545, e, não obstante na mesma folha tenha sido juntado o comprovante de depósito em dinheiro na conta de titularidade da Terra Networks Brasil S A, no mesmo valor e data, não há qualquer esclarecimento das razões pelas quais a operação teria ocorrido assim (transferência para terceiro e posterior pagamento ao fornecedor), bem como da relação de Reinaldo Fernandes da Conceição com o partido que confirmasse o seu status de preposto para a efetivação do referido pagamento, **permanecendo, pois, como não comprovada a aludida despesa no valor de R\$ 307,31.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, permaneceram não comprovadas as despesas com recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 23.761,48 (R\$ 3.427,11 referentes ao subitem 3.1.3 do parecer conclusivo, R\$ 6.263,51 referentes ao subitem 3.1.4 do parecer conclusivo, R\$ 13.763,55 referentes ao subitem 3.1.5 do parecer conclusivo, mais R\$ 307,31 referentes ao subitem 3.1.6 do parecer conclusivo), cabendo a **parcial retificação do parecer ministerial quanto ao ponto.**

II.III – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

No que se refere à apontada irregularidade de que parte dos recursos recebidos pelo Partido foram oriundos de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, partido e dirigentes alegaram em defesa que o art. 31 da Lei dos Partidos políticos não veda as doações feitas ao partido pelos detentores de cargo em comissão, estando tais contribuições previstas no estatuto da agremiação como obrigatórias aos filiados que ostentem tal tipo de vínculo com a Administração Pública. Asseveram, ainda, que a recente alteração do referido art. 31 permite expressamente as doações provenientes dos detentores de tais cargos quando eles sejam filiados ao partido político, o que é o caso dos autos.

Com relação à irregularidade em tela, a Unidade Técnica atestou que parte dos recursos recebidos pelo Partido foram oriundos de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, alcançando o valor total de **R\$ 113.351,00** (fl. 444).

Note-se, nessa via, que os fundamentos lançados no parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

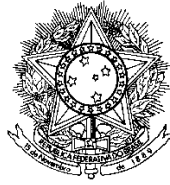
ministerial anterior (fls. 467-477) continuam incólumes, pois ali se afirmou que o art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, em sua redação anterior, contemplava a vedação à percepção pelo partido de doações provenientes de autoridade pública, expressão que, nos termos da interpretação lançada pelo TSE nas Resoluções nº 22.585/2007 e 23.432/2014, e portanto anteriores ao exercício de 2015, contemplava *“aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta”*.

Salientado, também, quanto à recente alteração promovida pela Lei nº 13.488/2017, passando a permitir, no inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, que não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas, tendo em vista o pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos e da necessidade de se dispensar tratamento isonômico a todos os partidos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados. Apontado, ainda, que a tese da irretroatividade da Lei nº 13.488/2017 vem sendo aplicada reiteradas vezes por esse TRE-RS.

Logo, ratifica-se, também no ponto, o parecer das fls. 467-477, o qual se manifestou pela desaprovação das contas e recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como suspensão da participação no Fundo Partidário por um ano, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 9.096/95, c/c o art. 46, I, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.1.IV - Do recebimento de recursos de origem não identificada

Quanto aos recursos de origem não identificada, o parecer conclusivo indicou, no seu item 5, créditos de R\$ 204,00 recebidos do CNPJ nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

92.829.100/0001-43, pertencente ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, e de R\$ 615,00 recebidos do CNPJ nº 87.958.674/0001-81, pertencente à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

Em princípio, tais recursos constituiriam fonte vedada, visto que o art. 12, II, da Resolução TSE nº 23.432/14 proíbe a percepção, pelos partidos políticos, de doação, contribuição ou auxílio pecuniário procedente de *“órgão ou entidade da administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas”*.

Contudo, tendo o partido informado que os referidos recursos seriam contribuições procedentes de Ellena Dapper e de Fernanda Lagunde Barbosa, foram considerados como recursos de origem não identificada, uma vez que não houve a identificação, na conta bancária do partido, do depósito com o CPF das aludidas pessoas físicas, na forma exigida pelo art. 7º da Resolução TSE nº 23.432/14.

O partido, em sua defesa, apontou que os aludidos repasses se referem ao convênio consignações, celebrado entre o PDT e o Banrisul, e que permite àquele *“realizar débitos autorizados pelos clientes nas contas correntes de sua titularidade”*.

Ocorre que, mesmo se considerada a justificativa do partido, remanesce a ausência de identificação do CPF dos depositantes na sua conta bancária, o que equivale à não identificação do recurso, nos termos do art. 13 da aludida Resolução.

Quanto à constatação, no item 6 do parecer conclusivo, de depósitos no valor total de R\$ 3.500,00 na conta-corrente do partido em que o CNPJ do depositante é o da própria direção estadual do PDT, este alega, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

defesa, que tal se referiu à contribuição de R\$ 100,00 instituída em face do membro para concorrer na convenção de 2015, não havendo a aposição do CPF do efetivo doador e sim do CNPJ do partido por culpa das agências bancárias.

Ora, tal situação, a exemplo da anterior, escapa às determinações para identificação dos doadores previstas nos arts. 7º e 8º, § 2º, da Resolução 23.432/2014, conforme segue:

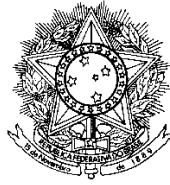
Art. 7º As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas "Doações para Campanha" ou "Outros Recursos", conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.

Assim, o montante de R\$ 3.500,00 também configura-se recurso de origem não identificada, uma vez que, apesar do que afirma o recorrente, não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários e, tampouco, recibos de depósito emitidos pela agência bancária, aliado ao fato de que a aposição do CNPJ do próprio partido como depositante impede a verificação, por meio idôneo, do doador originário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Se a agência bancária possui a informação quanto à origem individualizada dos depósitos realizados na conta do PDT, é dizer, se tem como identificar os depositantes, essa informação deveria ter sido requerida pelo partido ao banco ou postulada ao juízo que oficiasse à instituição bancária para tanto. Assim não tendo procedido os recorrentes, não se desincumbiram do seu ônus probatório, remanescendo a irregularidade no tocante à ausência de identificação dos doadores.

A informação bancária não pode ser suprida por dados contidos nos Livros Diário e Razão, Demonstrativo de Contribuições Recebidas ou recibos eleitorais, pois apenas os dados bancários possuem a confiabilidade decorrente da produção da prova por terceiro isento, no caso a instituição financeira, impedindo manipulações e fraudes.

Por último, no que se refere aos valores de R\$ 272,42, depositados na conta nº 605213109, e de R\$ 4.050,00, depositados na conta nº 600674701, apontados no item 7 do parecer conclusivo, a justificativa apresentada pelo partido de que *“essas contas foram abertas por diretórios no interior, com o CNPJ do Diretório Regional, sem o conhecimento da direção Estadual”*, não afasta a necessidade de que os respectivos depósitos contenham o CPF ou o CNPJ do depositante, conforme os já citados art. 7º e 8º, § 2º, da Resolução nº 23.432/14.

Por outro lado, o partido sequer chegou a indicar quais teriam sido os supostos diretórios municipais que teriam aberto contas-correntes utilizando o CNPJ do diretório regional, soando, ainda, bastante insólito que, com toda a regulamentação atinente ao sistema financeiro nacional, pudesse uma pessoa que não ostenta poderes de representação do diretório regional abrir uma conta em nome deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todo o exposto, ratifica-se, também nesse ponto, o parecer das fls. 467-477, no qual se opinou pela desaprovação das contas diante da existência de recursos de origem não identificada nos montantes de **R\$ 4.319,00** (na conta declarada) e de **R\$ 4.322,42** (nas contas não declaradas), impondo-se, ainda, o recolhimento dos aludidos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.I.V - Da violação ao art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95

Com relação à constatação de não aplicação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário nos termos do art. 44, inc. V, da Lei 9.096/95 e art. 22 da Resolução TSE n.º 23.432/14, o partido informou que “*a AMT, órgão diretivo da participação das mulheres, recebe os valores diretamente do Diretório Nacional, que repassa o montante de 5% do total arrecadado pelo partido nacionalmente*”.

Contudo, em que pesem as alegações em tal sentido, remanesce, como muito bem apontado pela SCI do TRE-RS na sua análise das provas (fls. 616-621), a ausência de comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário, no montante de R\$ 10.350,00, para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Saliente-se que, nos termos do art. 22 da Resolução TSE n.º 23.432/14, a aplicação do percentual em tela deve ser efetivada “*em cada esfera*”, razão pela qual a aplicação pelo diretório nacional não satisfaz a exigência de que o diretório regional, com relação aos recursos do fundo partidário a ele repassados, também destine 5% do valor para os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para afastar qualquer dúvida, segue a redação do referido dispositivo:

Art. 22. Os **órgãos partidários** deverão destinar, **em cada esfera**, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

Dessa maneira, também ratifica-se o parecer das fls. 467-477, seja quanto ao não cumprimento da destinação mínima de 5% dos recursos do fundo partidário para os programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, seja com relação à imposição da sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/99, com a redação vigente à época, que determina o acréscimo, no ano subsequente, de 2,5% do percentual do Fundo Partidário para tal destinação.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL reitera** o parecer ministerial pela desaprovação das contas de fls. 467-477, com as retificações supra, notadamente no que se refere à determinação à agremiação partidária para que efetue o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias irregulares, as quais passam a perfazer o **valor total de R\$ 237.753,90** (92.000,00 a título de recebimento indevido do Fundo Partidário + R\$ 23.761,48 a título de gastos não comprovados com recursos do Fundo Partidário + R\$ 113.351,00 a título de recebimento de recursos de fonte vedada + R\$ 8.641,42 a título de recebimento de recursos de origem não identificada).

Porto Alegre, 02 de dezembro de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL